



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.001333/2010-93
RESOLUÇÃO	1001-000.917 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos converter o julgamento na realização de diligência nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Paulo Elias da Silva Filho que votava por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Claudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. (na qualidade de sucessora do BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A), contra decisão nº 02-88.528 da 7ª Turma da DRJ de Belo Horizonte (MG) que julgou improcedente a

impugnação apresentada em face do auto de infração que constituiu crédito tributário de IRPJ e CSLL, referente ao ano-calendário 2008.

O processo teve início com a lavratura de Autos de Infração referentes ao IRPJ e à CSLL do ano-calendário de 2008. A fiscalização apontou a ocorrência de ganhos de capital não tributados decorrentes do processo de desmutualização da CETIP (Câmara de Custódia e Liquidação).

Segundo o Fisco, a operação consistiu na cisão parcial da associação isenta, com a devolução de patrimônio aos associados sob a forma de ações da nova sociedade (CETIP S/A). O valor tributável foi apurado pela diferença entre o valor nominal das ações recebidas (R\$ 406.650,00) e o custo de aquisição histórico do título patrimonial (R\$ 56.167,00), totalizando uma base de cálculo de R\$ 350.483,00. Foram aplicadas multas de ofício de 75% e multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas mensais.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou Impugnação, na qual alegou, em síntese que:

- a) Inexistiu ganho de capital, pois a desmutualização representou mera transformação societária e sucessão patrimonial, sem dissolução ou liquidação da associação;
- b) Ocorreu apenas a substituição de títulos por ações, sem acréscimo patrimonial no momento da permuta;
- c) Subsidiariamente, o custo de aquisição deveria considerar o valor contábil atualizado pelo Método da Equivalência Patrimonial (MEP), conforme a Portaria MF nº 785/77 e a Solução de Consulta Cosit nº 13/97;
- d) Impossibilidade de aplicação da multa isolada após o encerramento do ano-calendário;
- e) Impossibilidade de cumulação da multa isolada com a multa de ofício de 75%.

A 7ª Turma da DRJ/BHE, ao apreciar a Impugnação por meio do Acórdão de nº 02-88.528, julgou-a improcedente, consoante a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2008 DESMUTUALIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO ISENTA. DEVOLUÇÃO DE TÍTULO PATRIMONIAL E SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA NOVA SOCIEDADE. TRIBUTAÇÃO. MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda, computando-se na determinação do lucro real do exercício, a diferença entre o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa jurídica, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver sido entregue para a formação do referido patrimônio. Por existência de previsão legal em contrário, o

valor pago pela aquisição dos títulos patrimoniais não pode ser atualizado pelo emprego do método da equivalência patrimonial.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE.

Por se aplicarem a materialidades distintas, é possível que o mesmo lançamento contemple as duas penalidades, sem que se signifique dupla penalização pela prática da mesma conduta.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA. INCIDÊNCIA. MOMENTO DA APLICAÇÃO.

A multa isolada é aplicável independentemente de a infração ser constatada antes ou depois do encerramento do ano-calendário. JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO DAS DRJ. O contribuinte não juntou nos autos posição que vincule as decisões prolatadas por este Colegiado Julgador.

DOCTRINA. VINCULAÇÃO DAS DRJ.

A manifestação da doutrina especializada não vincula as decisões prolatadas por este Colegiado Julgador.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

A decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração reflexo da CSLL, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, salvo em relação à matéria específica de cada tributo. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 05/12/2018, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF, em 03/01/2019, apresentando os seguintes argumentos:

- a) Preliminarmente, a juntada de prova nova referente a fato superveniente: a alienação das ações da CETIP ocorrida em 12/2016; e
- b) Necessidade de observância do art. 112 do CTN em caso de empate no julgamento, para aplicação da interpretação mais favorável ao contribuinte.
- c) No mérito, a inoccorrência de fato gerador em 07/2008, visto que o ganho de capital só se materializou na venda efetiva das ações em 2016;
- d) Comprovação do recolhimento de IRPJ e CSLL sobre o ganho de capital na alienação das ações em 2016, configurando bis in idem e enriquecimento ilícito do Estado a manutenção da autuação atual;

- e) Subsidiariamente, reconhecimento da postergação do pagamento (art. 273 do RIR/99), uma vez que o imposto foi pago em 2016;
- f) Necessidade de inclusão das atualizações patrimoniais (Portaria MF nº 785/77) no custo de aquisição das ações;
- g) Descabimento da multa isolada por absorção pela multa de ofício (princípio da consunção) e por ter sido lançada após o encerramento do exercício;
- h) Inexistência de base legal para incidência de juros de mora sobre as multas.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, os recursos merecem ser conhecidos e devidamente apreciados por esta instância.

2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência

Consoante narrado, o processo teve início com a lavratura de Autos de Infração referentes ao IRPJ e à CSLL do ano-calendário de 2008. A fiscalização apontou a ocorrência de ganhos de capital não tributados decorrentes do processo de desmutualização da CETIP (Câmara de Custódia e Liquidação).

Não obstante a incidência tributária na operação de desmutualização estar amparada na Súmula CARF nº 118, o presente caso traz uma peculiaridade fática de extrema relevância, devidamente comprovada nos autos através dos “Documentos Comprobatórios” anexados ao Recurso Voluntário (Doc. 04, 05 e 06).

A Recorrente demonstrou que alienou as ações da CETIP S.A. no mercado em dezembro de 2016, apurando e recolhendo o IRPJ e a CSLL sobre o ganho de capital. A tabela abaixo resume as operações de venda realizadas:

Data da Operação	Quantidade de Ações Vendidas	Preço Total da Venda
07/12/2016	120.000	R\$ 5.230.981,00
08/12/2016	154.000	R\$ 6.737.434,00
09/12/2016	132.600	R\$ 5.803.397,00
09/12/2016	50	R\$ 2.185,00
Total	406.650	R\$ 17.773.997,00

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia reside na forma como o ganho de capital foi apurado nesta alienação. Na apuração do lucro da operação em 2016, a Recorrente utilizou como custo de aquisição o valor histórico do título patrimonial (R\$ 56.167,00, acrescido de R\$ 14,43 para ajuste contábil), e não o valor nominal das ações recebidas na desmutualização (R\$ 406.650,00).

Com isso, a Recorrente ofereceu à tributação um ganho de capital de R\$ 17.717.844,43, recolhendo integralmente o IRPJ e a CSLL devidos no ano-calendário de 2016, conforme comprovam os registros da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) acostados aos autos (Doc. 06).

O ganho de capital autuado pela Fiscalização referente a 2008 (R\$ 350.483,00) está, inegavelmente, embutido no ganho de capital tributado pela Recorrente em 2016. Ao utilizar o custo histórico de R\$ 56.167,00 na venda futura, a Contribuinte diferiu (postergou) a tributação do acréscimo patrimonial da desmutualização para o momento da efetiva realização financeira do ativo (venda das ações).

Manter a autuação referente a 2008 significaria cancelar a tributação em duplicidade (*bis in idem*) sobre o mesmo acréscimo patrimonial, resultando em locupletamento sem causa do Estado, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. A obrigação tributária material foi integralmente satisfeita, ainda que em momento posterior, restando regularizada a situação fiscal da Recorrente quanto a esse patrimônio.

A hipótese de postergação de pagamento estava prevista no art. 273, do RIR/99 vigente à época dos fatos.

Art. 273. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 5º):

I - a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

§ 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 247 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 6º).

Não se pode olvidar que o § 1º acima transcrito prevê que o lançamento deve recair sobre valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração.

Portanto, apesar de serem devidos os tributos sobre os ganhos decorrentes da operação de desmutualização, a Recorrente, em tese, tem direito à compensação de que trata o § 1º do art. 273 do RIR/99, replicado no art. 285, § 1º do RIR/2018.

Entretanto, CONSIDERANDO os documentos constantes dos autos do presente processo, o deslinde do feito depende da conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Origem, para adoção das seguintes providências:

(i) confirmar que o valor do ganho de capital informado na DIPJ não foi excluído,, ainda que em parte, por DIPJ retificadora;

(ii) apurar o recolhimento de IRPJ e CSLL a maior no ano-calendário de 2016 em decorrência da inobservância do regime de competência no oferecimento do ganho patrimonial na operação de desmutualização à tributação; e

(iii) elaborar parecer conclusivo indicando o valor líquido a ser exigido da Recorrente nos autos do presente processo.

Após conclusão do relatório de diligência, intime-se a Recorrente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Da conclusão

Diante do exposto, voto em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

RESOLUÇÃO 1001-000.917 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 16327.001333/2010-93

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ

DOCUMENTO VALIDADO